



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.844 - RS
(2014/0047047-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INGEBURG KOLLER
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADA : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. Admitem-se embargos de declaração quando a decisão embargada contém um ou mais dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Não sendo verificada a existência de contradição na decisão embargada, rejeitam-se os aclaratórios.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216 do STJ).

3. A Resolução n. 857/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.844 - RS
(2014/0047047-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INGEBURG KOLLER
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADA : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por INGEBURG KOLLER a decisão que recebeu os embargos de declaração como regimental para negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula n. 216/STJ.

Aduz o embargante que existe contradição na decisão embargada, pois o óbice indicado não tem aplicação na espécie, visto que é anterior à edição da Resolução n. 857/2010, que institui o sistema de protocolo integrado entre o TJ/RS e a EBCT.

Ressalta que a súmula indicada só se aplica aos recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso do agravo em recurso especial, que é protocolado nos próprios autos, na presidência do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.844 - RS
(2014/0047047-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. Admitem-se embargos de declaração quando a decisão embargada contém um ou mais dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Não sendo verificada a existência de contradição na decisão embargada, rejeitam-se os aclaratórios.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216 do STJ).

3. A Resolução n. 857/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Embora esta Corte aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, entendimento firmado no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, que cancelou a Súmula n. 256 do STJ, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios.

Importante ressaltar que o convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por meio da Resolução n. 380/2001-COMAG-TJRS, que criou o chamado "protocolo postal integrado", não abrange as petições endereçadas aos tribunais superiores.

Ademais, ainda que a alínea "c" do art. 3º da mencionada resolução tenha sido revogada pela Resolução n. 857/2010-COMAG-TJRS, publicada em 26/10/2010, de modo a afastar a vedação da utilização do protocolo integrado em relação às petições dirigidas aos tribunais superiores, esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato não tem o condão de infirmar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça constante da Súmula n. 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Ora, mesmo que o Tribunal local admita a utilização do protocolo postal integrado, a análise da tempestividade do recurso apresentado ao STJ terá como referência a data do protocolo na secretaria do Tribunal. Neste Sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.

2. A Resolução 857/2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (EDcl no AREsp n. 142.424/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/9/2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2- A tempestividade do agravo é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na data da postagem da petição na agência dos Correios, o que autoriza, na espécie, a incidência do enunciado nº 216 da Súmula do STJ.

3- 'O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.' (AgRg no AREsp 42.700/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011) 4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido." (EDcl no AREsp 72.897/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/4/2012.)

Afasto, pois, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil porquanto não se verificou nenhum vício de contradição que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0047047-2

EDcl no AgRg no
AREsp 481.844 / RS

Números Origem: 1311200045300 19626920138217000 3757844620138217000 5775404320128217000
70052709417 70054716428 70056511579 70058189598

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEBURG KOLLER
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADA : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INEBURG KOLLER
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADA : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.